



TC 000.194/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

Responsáveis: Érica de Figueiredo Der Hovannessian (CPF: 464.511.533-20); e Maximus Construções Ltda - ME (CNPJ: 08.824.434/0001-18)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará (Suest/CE), em desfavor de Érica de Figueiredo Der Hovannessian e de Maximus Construções Ltda - Me, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 628155, firmado entre a Funasa e o município de Paracuru/CE, e que tinha por objeto o descrito como “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ” (peça 7).

HISTÓRICO

2. Em 24/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Suest/CE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2), e designou servidor para esse procedimento em 12/4/2018 (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2407/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 628155 foi firmado no valor de R\$ 148.349,87, sendo R\$ 140.000,00 à conta da concedente e R\$ 8.349,87 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência de 31/12/2007 a 8/7/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/9/2012 (peças 7, 13, 16, 30, 48 e 50). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 70.000,00 (peças 14 e 44).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 56 e 57.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 72), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original integral de R\$ 70.000,00, imputando-se a responsabilidade a Érica de Figueiredo Der



Hovannessian, Prefeita no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos e à empresa Maximus Construções Ltda - Me, na condição de contratada.

8. Em 16/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).

9. Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

11. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

12. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

13. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações

14. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:



Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

15. No caso concreto, ocorreu prestação de contas parcial do convênio mediante o **Ofício nº. 042/2011 — GP/EF**, datado de 18/2/2011 e protocolado em **25/2/2011** (peça 36 e anexos de peças 37 a 42), apresentada após as duas únicas transferências de recursos federais, concedidas em maio de 2009 e em janeiro de 2011 (peças 14 e 44, respectivamente), complementando-se dessa forma a primeira prestação de contas parcial, feita por meio de ofícios de abril e de dezembro de 2010 (peças 17-27 e 34-35).

16. De acordo com o histórico contido no último parecer técnico, datado de 2017 (peça 56, p. 1-2), a prefeitura conveniente, logo depois daquelas últimas contas parciais entregues, apresentou também relatório de andamento (Relatório 1), boletim de medição detalhado e fotos, por intermédio de ofício de 28/3/2011 (não consta dos autos), mas que foi considerado como insatisfatório em relação ao que havia sido requerido pela área técnica da Funasa ainda em 2010.

17. No único parecer financeiro emitido posteriormente àquela derradeira apresentação de contas (peça 57), elaborado em 2017, entendeu-se que a matéria se tratava de análise da “**Prestação de Contas Final do Convênio... com vigência compreendida entre 31/12/2007 a 08/07/2012, tendo em vista a documentação encaminhada por meio do Ofício nº 042/2011, de 18/02/2011, fls. 93 do Processo de Prestação de Contas**” (grifos nossos).

18. Assim, considerando que o parecer financeiro da própria concedente entendeu que a última prestação de contas parcial continha documentação passível de ser considerada formalmente como contas finais, entendemos que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **25/2/2011**, data de protocolo da referida prestação de contas (peça 36).

19. E o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **6/7/2012** (peça 53), data correspondente ao primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária indicado abaixo, em consonância com o entendimento fixado no recente Acórdão 534/2023-TCU/Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler).

20. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

16.1. fase interna:

a) Parecer nº 340/PGF/PFE/FUNASA/CE/2012/dt. lavrado em **6/7/2012** (peça 53) - a Procuradoria Federal Especializada/Funasa teceu considerações no sentido de que, naquele momento, não poderia ainda concluir favoravelmente a mais um pedido de prorrogação da vigência do convênio, que se encerrou logo depois em 8/7/2012, pois faltava adequada justificação de seu fundamento, bem como esclarecendo que o fato de a conveniente não cumprir as condições para a liberação das parcelas ou desrespeitar os cronogramas estabelecidos importa em má utilização desses recursos;

b) Vistoria realizada em **26/8/2016**, informada no Relatório de Visita Técnica acostado à peça 55 – a Funasa realizou fiscalização *in loco* na referida oportunidade, o que permitiu que fosse constatada a inexecução parcial da obra, sem etapa útil, após a vigência do convênio;



c) Parecer Técnico de **20/2/2017** (peça 56) – ratifica a conclusão de que o objetivo do convênio não foi atingido, em face das constatações do verificado *in loco*;

d) Parecer Financeiro nº 160/2017, de **17/7/2017** (peça 57) – corrobora o conteúdo do parecer da área técnica;

e) Editais de convocação publicados em **29/9/2017** (peças 62 e 63) – comunicam ambos os responsáveis arrolados para retirada e atendimento de notificação, no sentido de sanear as pendências verificadas na execução do convênio no prazo fixado ou promover o ressarcimento ao erário;

f) Despacho de **24/1/2018** (peça 2, p. 3) – é dada autorização para o desenvolvimento dos trabalhos de TCE, dado que exauridas as medidas administrativas para o saneamento das pendências junto aos responsáveis, bem como porque foram infrutíferas as tentativas de se obter o ressarcimento do erário;

g) Relatório Simplificado de TCE, de **18/7/2018** (peça 67) – conclui que o dano ao erário corresponde ao valor total repassado, em harmonia com os pareceres dos autos;

h) Relatório do Tomador de Contas Especial, de **6/10/2021** (peça 73) – identifica os responsáveis arrolados e respectivos valores originais a serem ressarcidos;

i) Relatório de Auditoria e-TCE 2407/2021, de **16/11/2021** (peça 77) - a Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria em concordância com o relatório do tomador de contas.

16.2. fase externa:

a) Autuação do presente processo no TCU em **6/1/2022**.

21. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

22. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1. fase interna:

a) Despacho nº 1206/2012/Gab/Superintendente (fl. 297 do processo de convênios - não consta dos presentes autos), feito em **10/9/2012**, mencionado no histórico (item 1) elaborado no parecer técnico de 20/2/2017 (peça 56, p. 2) - por meio daquele documento, o titular em exercício da Suest/CE “*encaminhou à chefia do Serviço de Convênios o processo para as medidas julgadas pertinentes, tendo em conta que o Município não tinha interesse na prorrogação da vigência do convênio, conforme consta à fl. 297 do processo de convênios*”;

b) Cancelamento do saldo do Empenho nº 2007NE005158 em **04/4/2013**, mencionado no item 1 do Parecer Técnico de 20/2/2017 (peça 56, p. 2) – realizado tendo em vista a expiração da vigência do convênio, motivada pelo não comparecimento do gestor para a assinatura do aditivo de prorrogação, consoante as orientações internas mencionadas no parecer (já citado Despacho nº 1206/2012/Gab/Superintendente e Despacho S/N, fl. 307 do processo de convênio – também não consta dos presentes autos);

c) Despacho de **04/9/2013** (não consta cópia nos autos), mencionado no item 2 do Parecer Técnico de 20/2/2017 (peça 56, p. 2-3) – de natureza geral, apresentou justificativas acerca das dificuldades enfrentadas pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Suest/CE, no tocante às análises dos diferentes convênios e respectivas contas;



d) Vistoria realizada em **26/8/2016**, consoante o Relatório de Visita Técnica acostado à peça 55 – a Funasa realizou fiscalização *in loco* na referida oportunidade, o que permitiu que fosse constatada a inexecução parcial da obra, sem etapa útil, após a vigência do convênio;

e) Parecer Técnico de **20/2/2017** (peça 56) – ratifica a conclusão de que o objetivo do convênio não foi atingido, em face das constatações do verificado *in loco*;

f) Parecer Financeiro nº 160/2017, de **17/7/2017** (Peça 57) – corrobora o conteúdo do parecer da área técnica;

g) Edital de convocação publicado em **29/9/2017** (peças 62 e 63) – comunica ambos os responsáveis arrolados para retirada e atendimento de notificação, no sentido de sanear as pendências verificadas na execução do convênio no prazo fixado ou promover o ressarcimento ao erário;

h) Despacho de **24/1/2018** (peça 2, p. 3) – é dada autorização para o desenvolvimento dos trabalhos de TCE, dado que esgotadas as medidas administrativas para o saneamento das pendências junto aos responsáveis, bem como porque foram infrutíferas as tentativas de se obter o ressarcimento do erário;

i) Portaria nº 2029 da Funasa, de **12/4/2018** (peça 1) – servidor é designado para o encargo de desenvolver a TCE relativa ao convênio em análise;

j) Relatório Simplificado de TCE, de **18/7/2018** (peça 67) – conclui que o dano ao erário corresponde ao valor total repassado, em harmonia com os pareceres dos autos;

k) Portaria nº 2913 da Funasa, de **11/6/2021** (peça 70) – destitui o servidor designado do encargo de Tomador de Contas, a partir do dia 10 de junho de 2021, sem prejuízo de convalidar os atos até então praticados no processo de TCE; e atribui à Comissão de TCE constituída pela Portaria nº 2062, de **26/4/2021** (não consta dos autos), o encargo de dar prosseguimento aos trabalhos, da fase em que se encontravam, sem prejuízo de realizar os ajustes retroativos que se fizessem necessários à adequação dos procedimentos de instrução, elaboração e encaminhamento do processo;

l) Relatório do Tomador de Contas Especial, de **6/10/2021** (peça 73) – identifica os responsáveis arrolados e respectivos valores originais a serem ressarcidos;

m) Relatório de Auditoria e-TCE 2407/2021, de **16/11/2021** (peça 77) - a Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria em concordância com o relatório do tomador de contas.

18.2. fase externa:

a) Autuação do presente processo no TCU em **6/1/2022**.

23. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/7/2012, correspondente ao término do prazo para a execução integral do objeto, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



24.1. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, por meio do edital acostado à peça 63, publicado em 29/9/2017.

24.2. Maximus Construções Ltda - Me, por meio mesmo do edital, acostado à peça 62, publicado em 29/9/2017.

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 105.902,48, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Érica de Figueiredo Der Hovannessian	014.389/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 595219, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 595219, função null, que teve como objeto EXECUCAO DAS OBRAS DE URBANIZACAO DA ORLA DE PARACURU - CE. (nº da TCE no sistema: 1198/2022)"] 025.837/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5378-9/2021-1C , referente ao TC 007.269/2020-0"] 027.711/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5048-19/2017-2C , referente ao TC 019.174/2015-2"] 007.269/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00671/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 736906, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto 10º Feira das Comunidades de Paracuru-Ce (nº da TCE no sistema: 1117/2019)"] 024.024/2013-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA OS EX-GESTORES DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE, EXERCÍCIO 2009, REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CV 1873/2009 - 728337/2009, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, PARA A REALIZAÇÃO DO REVEILLON 2009"] 005.962/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO VALE DO CURU E SERRA DA URUBURETAMA E OS SENHORES RAIMUNDO NONATO BARROSO BONFIM E ERICA DE FIGUEIREDO DER HOVANNESSIAN, ENTIDADE E PRESIDENTES, EM RAZÃO DA NÃO CONCLUSÃO DO CONTRATO DE REPASSE 0276.305-04/2008, SIAFI 6480777, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO, COM A INTERVENIÊNCIA DA CEF. PROC. 00190.016940/2014-34. OF 81/2015/AECI/MDA"] 019.174/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA A SENHORA ERICA DE FIGUEIREDO DER HOVANNESSIAN, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, GESTÃO: 2009 A 2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADSA COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 728337/2009, SIAFI/SICONV Nº 728337-MINISTÉRIO DO TURISMO, PROCESSO 72031.006325/2014-53 OFÍCIO Nº 1198/2015-AECI/MTur"]
Maximus Construções Ltda - Me	032.723/2011-3 [RA, encerrado, "RELATÓRIO DE AUDITORIA REALIZADO NO PERÍODO DE 17/10 A 4/11/2011 PARA VERIFICAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS NA PREFEITURA



	MUNICIPAL DE ARACOIABA/CE, REF. AO REGISTRO FISCALIS Nº 939/2011 (TC-027.896/2011-0)" 036.378/2011-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA-CE REF AO CONVENIO Nº 30/2008-FUNASA, SIAFI 651075, CUJO OBJETO É FRAUDE EM LICITAÇÃO - CONVITE 002/2010 "]
--	---

27. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis a responsável em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Érica de Figueiredo Der Hovannessian	916/2022 (R\$ 372.579,06) - Aguardando pronunciamento do supervisor

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

29. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Érica de Figueiredo Der Hovannessian era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 628155, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 6/9/2012. E Maximus Construções Ltda – ME foi a empresa responsável pela execução das obras.

30. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado na “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

31. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas.

32. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça 84):

32.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do Convênio de registro Siafi 628155, referente à execução de sistemas de abastecimento de água, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, conforme o constatado no Relatório de Visita Técnica realizada 26/8/2016 (peça 43), ratificada no Parecer Técnico de 20/2/2017 (peça 56).

32.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

32.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:

- Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento



do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

- A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

- Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

- Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

- É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

32.1.1.2. No caso concreto, o Relatório de Visita Técnica da vistoria realizada em 26/8/2016 (peça 43), após o fim da vigência do convênio em exame, aponta um percentual de execução de 75,43%, encerrada sem etapa útil, e não estando plenamente de acordo com o projeto e plano de trabalho aprovados, sendo apontadas diversas inconsistências neste sentido, a exemplo da localização do poço executado.

32.1.1.3. Poderia militar em prol da gestora responsável, por outro lado, a informação expressa pelo próprio fiscal da Funasa no final de seu relatório (peça 43, p. 2), no sentido de que “*o percentual executado é compatível (75,43% - quadro de execução) com o montante do valor das parcelas liberadas... 50% do total*”, também reproduzida na conclusão do Parecer da área técnica datado de 20/2/2017 (peça 56).

32.1.1.4. Todavia, conforme consta no histórico elaborado no mencionado Parecer acostado à peça 56, foi o próprio Município que, em 2012, ainda na gestão do quadriênio 2009-2012, não teve interesse na prorrogação da vigência do convênio. Ocorreu o “*não comparecimento do gestor para a assinatura do aditivo de prorrogação*”, consoante descreve o referido parecer (peça 56, p. 2), logo, na época do mandato de Érica de Figueiredo Der Hovannessian.

32.1.1.5. Desse modo, a própria administração municipal se omitiu na adoção de providências com vistas a dar a devida continuidade às obras.

32.1.1.6. Conforme o descrito naquele parecer técnico de peça 56, os serviços e/ou insumos que foram realizados em desacordo com o projeto ou com as normas técnicas, tais como, por exemplo, adutora com diâmetro diferente do especificado em projeto e ligações domiciliares sem nivelamento e regularização, foram considerados como não executados na estimativa do referido percentual de atingimento da execução física.

32.1.1.7. O Parecer Financeiro 160/2017, com base nas constatações dessas análises técnicas, ratificou a não aprovação das contas dos valores transferidos (peça 57).

32.1.1.8. O tomador de contas, acertadamente em nosso entendimento, não arrolou a empresa construtora como responsável pelo débito atinente à irregularidade 1, visto que o valor impugnado neste primeiro caso correspondente ao percentual do que foi efetivamente executado em relação ao total repassado.



32.1.1.9. Nesse sentido, a empresa não pode ser responsabilizada pela inutilidade da parcela executada, cabendo ser remunerada pelos serviços que efetivamente realizou.

32.1.1.10. Além disso, também milita em prol da contratada a informação anteriormente reproduzida neste exame, relativa ao fato de que o Parecer Técnico de 20/2/2017 manifesta em suas conclusões que “*o percentual executado é compatível (75,43% - quadro de execução) com o montante do valor das parcelas liberadas, que ... corresponde 50% do total*” (peça 56, p. 7).

32.1.1.11. A partir do ponto em que a própria concedente reconhece que a execução física (75%), por parte da construtora, é compatível com o previsto, tomando-se por base o percentual (50%) de recursos liberados (no caso, é proporcionalmente até superior), não conseguimos vislumbrar uma conduta culposa que lhe possa ser imputada. Tampouco conseguimos verificar uma culpabilidade da empresa no caso concreto.

32.1.1.12. Outro desdobramento dessa conclusão da concedente é que fica prejudicada a irregularidade 2 apontada pelo tomador de contas, descrita como “*Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio*”, dado que a falta de execução de 24,57% do total físico programado é explicada pelo fato de que 50% do total de recursos planejados deixou de ser liberado, por culpa da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian em nosso entendimento, gestora dos recursos, que deixou de tomar as providências necessárias à continuidade do convênio, de acordo com relatado no parecer técnico de peça 56.

32.1.1.13. Assim, entendemos que a única irregularidade que resta materializada nos autos é a presente ocorrência em exame, relativa à ausência de funcionalidade do objeto do convênio, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, imputável à ex-prefeita. E cabe, neste caso, a impugnação total dos recursos liberados.

32.1.1.14. Por fim, analisando-se as manifestações da área técnica (peças 55 e 56), cumpre mencionar que não conseguimos vislumbrar benefício potencial futura à municipalidade a partir das obras realizadas.

32.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 10, 11, 14, 20, 23, 25, 26, 28, 31, 32, 33, 35, 39, 41, 43, 46, 52, 54, 55, 56, 57, 62, 63 e 68.

32.1.3. Normas infringidas: art. 37, "caput", c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; alínea "b", inciso II, Cláusula Segunda, do Convênio Siafi 628155.

32.1.4. Débitos relacionados à responsável Érica de Figueiredo Der Hovannessian:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/5/2009	28.000,00
18/1/2011	42.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/3/2023: R\$ 145.537,21

32.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional, tendo em vista a extinção da Fundação Nacional de Saúde (MP 1.156/2023, art. 2º, §2º).

32.1.6. **Responsável:** Érica de Figueiredo Der Hovannessian.

32.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do Convênio de registro Siafi 628155, restando imprestável a parcela executada, por ter ficado inacabada e pelos serviços executados não serem suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.



32.1.6.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

32.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento até sua conclusão integral.

32.1.7. Encaminhamento: citação.

33. Em razão da ocorrência apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável, Érica de Figueiredo Der Hovannessian, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Informações Adicionais

34. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

35. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Érica de Figueiredo Der Hovannessian, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuída, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

36. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

37. O exame da matéria, por outro lado, levou ao entendimento de se afastar a responsabilidade da empresa Maximus Construções Ltda - ME (CNPJ: 08.824.434/0001-18), arrolada nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir a responsabilidade de Maximus Construções Ltda - ME (CNPJ: 08.824.434/0001-18);

b) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente à responsável Érica de Figueiredo Der Hovannessian (CPF: 464.511.533-20), PREFEITA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Convênio de registro Siafi 628155, referente à execução de sistemas de abastecimento de água, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, conforme o constatado no Relatório de Visita Técnica realizada 26/8/2016 (peça 43), ratificada no Parecer Técnico de 20/2/2017 (peça 56).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 10, 11, 14, 20, 23, 25, 26, 28, 31, 32, 33, 35, 39, 41, 43, 46, 52, 54, 55, 56, 57, 62, 63 e 68.

Normas infringidas: art. 37, "caput", c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;



alínea "b", inciso II, Cláusula Segunda, do Convênio Siafi 628155.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/3/2023: R\$ 145.537,21.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do Convênio de registro Siafi 628155, restando imprestável a parcela executada, por ter ficado inacabada e pelos serviços executados não serem suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento até sua conclusão integral.

c) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 13 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
HAROLDO DE ARAUJO FRANÇA
AUFC – Matrícula TCU 2837-1